



Revista Jurídica



Tatuapé

EDIÇÃO I

2022

O TRÁFICO DE ANIMAIS NO CENTRO-OESTE DO BRASIL

ANIMAL TRAFFICKING IN WEST CENTRAL BRAZIL

João Francisco Mantovanelli

Pós-Graduando em Direito Ambiental e Urbanismo pelo Instituto Educacional Damásio.

Osmar Fernando Gonçalves Barreto

Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2020 - até o momento). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2017).

Ronny Max Machado

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Diretor de pesquisa junto a Liga Acadêmica Brasileira de Antropologia e Direito Indígena-LABADI (2022/2023). ronnymaxm@yahoo.com.br

Wagner Seian Hanashiro

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU; Assessor Técnico de Gabinete IV na Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo

Resumo: Este artigo tratará sobre as informações referentes ao tráfico de animais, por meio de notícias recentes produzidas pela imprensa nacional e pelos trabalhos realizados por parte do Ministério Público Federal, para demonstrar como agem e como se destinam as organizações criminosas que cometem o crime ambiental de tráfico contra a fauna, no tocante ao papel da Polícia Federal voltado à fiscalização como forma de coibir o tráfico de animais no bioma de Cerrado brasileiro. Em especial, por meio de tarefas de controle e prevenção dentro das garantias, que versam sobre a tutela ecológica brasileira, por ser o Brasil possuidor de uma riqueza estonteante de fauna. Serão analisadas as políticas públicas de combate deste delito, por meio de trabalhos organizados entre os Estados e Municípios da região Centro Oeste, voltadas em ações de criminalística e desenvolvimento humano, com as garantias de proteção de fauna de animais nativos, presentes neste habitat natural e de pessoas que se encontram em estado social de miserabilidade. Lastreado na metodologia epistemológica, por permear conhecimentos científicos através de revisão bibliográfica, por ser habitual que pesquisas possuem caráter qualitativo que visem aproximação entre teoria e prática, dessa forma há o fortalecimento em referenciais teóricos presentes em doutrinas, artigos e nas informações de notícias, as quais estão aptas para desenvolvimento de análises para novos estudos, visando demonstrar a ocorrência destes fenômenos aos quais se buscam enfatizar na

problemática deste contexto criminológico, contra a fauna de animais nativos presentes no Cerrado, por organizações criminosas que cometem o delito de tráfico.

Palavras-Chave: Crimes ambientais; Proteção da Fauna; Centro-Oeste; Fauna brasileira.

Abstract: *This article will address the information concerning animal trafficking through recent news produced by the national press and the work performed by the Federal Public Prosecutor's Office, in order to demonstrate how the criminal organizations that commit the environmental crime of trafficking against fauna act and how they are aimed at, with regard to the role of the Federal Police focused on surveillance as a way to restrain animal trafficking in the Brazilian Cerrado biome. In particular, through control and prevention tasks within the guarantees, which deal with the Brazilian ecological guardianship, since Brazil has an astonishing wealth of fauna. The public policies to combat this crime will be analyzed, by means of works organized among the States and Municipalities of the Midwest region, focused on actions of criminalistics and human development, with the guarantees of fauna protection of native animals, present in this natural habitat and of people who are in a state of social misery. Based on the epistemological methodology, for permitting scientific knowledge through bibliographic review, for being usual that researches have a qualitative character that aim at the approximation between theory and practice, this way there is the strengthening in theoretical references present in doctrines, articles and in the news information, which are apt for the development of analysis for new studies, aiming at demonstrating the occurrence of these phenomena to which we seek to emphasize in the problematic of this criminological context, against the fauna of native animals present in the Cerrado, by criminal organizations that commit the crime of trafficking.*

Keywords: *Environmental crimes; Wildlife Protection; West central; Brazilian fauna.*

INTRODUÇÃO

A região Centro-Oeste localizada entre os Estados brasileiros: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Goiás, encontra-se hodiernamente sendo devastada em seu ambiente, podendo se constatar, por exemplo, as queimadas, longos períodos de estiagem afetando os leitos dos rios, a poluição dos mesmos por meio de garimpo ilegal, o desmatamento para o avanço de pastagens e plantações de soja transgênicas e, principalmente, o tráfico de animais.

O tráfico de animal é uma modalidade delituosa do Brasil, pouco elucidada e investigada neste país. O Brasil por conter a maior riqueza natural ao qual se habita a fauna com seus animais repletos de exuberância e servindo o tráfico para abastecer outros países no âmbito gastronômico, artigos para decoração em interiores residencial e comercial, comercialização de espécies que servem de animais de estimação.

Ademais, se fará uma análise da atuação da Polícia Federal, no que concerne a realizar o enfrentamento deste delito, em comunhão com Políticas Públicas, como garantia de preservação da fauna nativa.

Assim, o presente artigo irá abordar: as notícias de tráfico de animais no Centro-Oeste brasileiro; o papel da Polícia Federal no combate ao tráfico internacional de animais; e as políticas públicas de proteção ambiental no Centro-Oeste do Brasil.

A relevância social do estudo se dá em razão de o tráfico de animais aumentar o número de espécies em extinção no Brasil. A pertinência acadêmica decorre do fato de que o assunto é pouco ventilado nos bancos de nossas universidades. Já a importância jurídica, existe no sentido de que há uma discussão sobre a necessidade da existência ou não de normas mais severas contra a prática do tráfico de animais.

Este trabalho abordará o tema do tráfico de animais no Brasil dentro de metodologia epistemológica, voltada principalmente às referências bibliográficas, mas fazendo uso também de matérias jornalísticas sobre o assunto a fim de verificar o estado da arte sobre a questão.

1 AS NOTÍCIAS DE TRÁFICO DE ANIMAIS NO CENTRO-OESTE BRASILEIRO

O declínio das espécies de animais silvestres nativos que habitam o Cerrado é motivado, principalmente, pelos traficantes e pela falta de conservação desse bioma natural brasileiro. Colocando-se em risco a biodiversidade da fauna. Para enfatizar esta prática de crime ambiental contra a fauna nesta região, seguem notícias que revelam como o delito ocorre e quais espécies de animais são resgatados:

PF prende traficantes de animais silvestres na Operação Urutau 2. Espécies de pássaros em extinção eram comercializadas pela internet. A Polícia Federal prendeu hoje (4) um dos principais traficantes de animais silvestres do país. Além dele, outros 13 envolvidos tiveram a prisão preventiva decretada por retirar da natureza, manter em cativeiro, comercializar e falsificar cartas de regularidade de animais; além de cometer crime contra a saúde, já que algumas das espécies são vetoras de zoonoses (doenças que podem ser transmitidas de animais para seres humanos, ocasionando inclusive a morte). “Esse traficante já atuava, comprovadamente, há 38 anos e já estava passando a função para o filho. Há também envolvimento de outros familiares

com o tráfico de drogas, quando o tráfico de animais silvestres não está bem por conta do calendário de nascimento das espécies. A esposa foi presa em flagrante transportando drogas no Mato Grosso do Sul. [A operação] serviu para identificarmos essa simbiose de ilícitos”, explicou o delegado chefe da Delegacia de Repressão de Crimes contra o meio ambiente da Polícia Federal, Sebastião Pujol. Segundo Pujol, no curso das investigações foram apreendidos, pelo menos, 500 animais silvestres e, somente hoje, 200, sendo a maioria aves. Os integrantes comercializavam, por meio de redes sociais, entre outros, as aves Arara-canindé, Arara-azul, Arara-vermelha, Ararajuba, Jabuti-piranga, Jacaré, Macaco-prego, Sagui de tufo branco, Saíra-pintor e Tucano-toco, todas protegidas de extinção. “O tráfico de animais é um dos maiores danos ao meio ambiente, porque gera perda de biodiversidade, porque além dos maus-tratos, os animais chegam à morte”, disse o presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Eduardo Bim. A Operação Urutau 2 cumpriu 17 mandados de busca e apreensão e cinco mandados de sequestro e apreensão de veículos nas cidades de Diadema, São Paulo, Jacaré e Mongaguá, no estado de São Paulo; Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, no Mato Grosso do Sul; além de Aparecida de Goiânia (GO), Curitiba e Alagoinha (PE). “O objetivo é também conscientizar as pessoas para que não comprem esses animais, não só pelo seu sofrimento como pelo risco de contágio das doenças”, disse o delegado regional de investigação e combate ao crime organizado da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, Marcelo de Carvalho. A ação é feita em conjunto com o Ministério Público Federal, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Paulo, a Polícia Militar Ambiental do São Paulo, a Polícia Militar Ambiental do Mato Grosso do Sul e o IBAMA e foi originada a partir da análise de provas colhidas na Operação Urutau, ocorrida em maio do ano passado. Na ocasião foram identificados outros grupos de venda ilegal de animais silvestres, que resultaram na Operação Urutau 2 (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

MPF e PF atuam contra organização criminosa responsável por tráfico de animais silvestres. Nova fase da operação Marraquexe foi deflagrada na manhã desta sexta-feira (30); mandados são cumpridos em cinco estados. Investigação do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF) contra organização criminosa acusada de tráfico internacional de animais ganhou nova etapa na manhã desta sexta-feira (30). Cerca de 40 policiais federais participam de nova fase da Operação Marraquexe, que investiga a comercialização ilegal de espécies silvestres, exóticas e em extinção. Com autorização da Justiça, a pedido do MPF, são cumpridos cinco mandados de prisão e dez de busca e apreensão em cinco estados. O cumprimento das medidas de prisão se dá nas capitais Macapá, Rio de Janeiro e São Paulo. Buscas e apreensões também ocorrem nas três cidades e em Campo Grande (MS), Castelo (ES), Lavrinhas (SP) e Pindamonhangaba (SP). Na ação, a PF localizou diversos animais, especialmente cobras. Órgãos ambientais estaduais deram apoio para o devido encaminhamento das espécies encontradas. A ação é um desdobramento da Operação Marraquexe, deflagrada em 2018, quando as investigações demonstraram que um homem, em Macapá, comandava uma rede de tráfico internacional de animais exóticos, em especial répteis. As negociações de compra e venda dos animais eram feitas pela internet, utilizando redes sociais e aplicativos de mensagens. A análise do material colhido à época mostrou um complexo esquema de compra e venda das espécies e a existência de uma organização criminosa de maior proporção do que se imaginava inicialmente. Conversas analisadas nos celulares apreendidos, com autorização da Justiça, demonstraram negociações entre brasileiros, de diversos pontos do país, e estrangeiros. As apreensões ocorridas na nova fase da operação buscam aprofundar as investigações iniciadas em 2018. Concluídas as investigações, que seguem sob sigilo, o MPF adotará medidas judiciais com a finalidade de responsabilizar os envolvidos no esquema. Por ora, há indícios da ocorrência de organização criminosa, tráfico internacional de animais e receptação qualificada. A análise do material

apreendido pode indicar a prática de outros ilícitos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Estas notícias, supracitadas, enfatizam detalhadamente como agem os traficantes de animais, as formas de comercialização e as espécies da fauna que são as mais atrativas para o mercado ilegal, que configura o tráfico de animais, principalmente, no Centro-Oeste. Observa-se que a estratégia de extração é sempre a invasão de florestas nativas para capturá-los, e o transporte é realizado por rodovias, avenidas até as rodoviárias e aeroportos. O tráfico se dá também pela atividade de compra e venda *online*, e os animais são algumas vezes despachados pelos Correios. De acordo com Roberto Delmanto o:

Objeto jurídico é a fauna silvestre, que abrange a fauna nativa aquática e a terrestre. Estamos no âmbito dos interesses difusos, estando a tutela do meio ambiente estritamente ligada à qualidade de vida e ao futuro de nossa existência. São várias as condutas incriminadas, tratando-se, portanto, de tipo penal de conteúdo variado, fato típico, antijurídico e culpável, configura o crime. As condutas incriminadas: matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar. Nativos são os animais que nascem e se desenvolvem no âmbito nacional (DELMANTO, 2014, p. 542-543).

A tutela protetiva de fauna visa preservá-la, e apontar quais ações delituosas que se voltam para a prática do tráfico de animais nativos na região Centro-Oeste. Abarca diversas modalidades que os criminosos adotam de artifícios para cometerem o crime ambiental contido no artigo 29 da Lei. 9. 605/98.

Para representar melhor este cenário de tráfico de animais no Cerrado, explicando quem são os indivíduos que cometem este delito e qual a real intenção para cometê-lo, inteirando-se de nexos causais entre a captura, venda e o objetivo central destes mesmos criminosos, por ser uma localidade de difícil acesso, distante de grandes centros urbanos e a dificuldade em capturá-los, por encontrarem-se dentro de área nativa, dificultando a fiscalização e a aplicação punitiva, por parte dos órgãos de segurança pública, segue o gráfico extraído da pesquisa de Letícia Pereira dos Santos e Danielle de Araújo (2015, p. 219):

Foi encontrada na Correlação de Pearson ($r = 0.54$; $P < 0,0001$) uma relação positiva entre o índice de pobreza dos municípios com a proporção de vegetação de Cerrado remanescente (Figura 3).

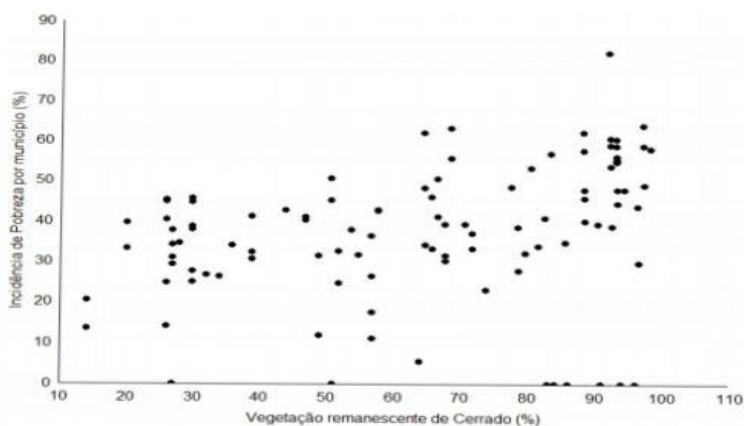


Figura 3 – Relação da porcentagem de incidência de pobreza dos municípios com ocorrência de tráfico de animais silvestres em função da proporção de vegetação remanescente de Cerrado.

Este gráfico aponta para as pessoas que sobrevivem do tráfico de animais silvestres, para garantir a sobrevivência e pela localidade, sendo próximas do Cerrado, por serem pessoas que conhecem essa região perfeitamente e adquirem a destreza para capturar, armazenar e vendê-los, sendo motivo de grande incidência do tráfico da fauna silvestre nesse bioma.

2 O PAPEL DA POLÍCIA FEDERAL NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE TRÁFICO DE ANIMAIS.

A Força de Segurança Pública tem o dever constitucional a incumbência de proteção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e dos patrimônios públicos e privados. Principalmente no contexto federativo ao qual se refere a proteção ecológica, devido aos biomas naturais brasileiros, neste atributo o Cerrado nacional. A Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal possuem suas atribuições inseridas na Constituição Federal, reza ao artigo 144:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados; § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Principalmente quando se refere ao âmbito ambiental, exige valorar este quadro ambiental por zelar a integridade de vida ecológica brasileira. De aspecto taxativo e exegético aponta a Constituição Cidadã em seu artigo 225, parágrafo 3: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente de reparar os danos causados”. Desse modo, surge a necessidade de controle e a fiscalização de atos protetivos sejam preventivos e repressivos, com a plena eficácia, com a finalidade de proteção. A Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal possuem qualidade em exercer Poder de Fiscalização, Prevenção e Punição para impedir que crimes ambientais ocorram. Como acrescenta aos estudos de Nelson Nery Junior:

Será competente para atuar a polícia federal quando a infração penal ocorrer contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, ou se a infração tiver repercussão interestadual ou internacional (CF 144 parágrafo 1º. I). Também será competente a polícia judiciária federal para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas a fins, o contrabando e o descaminho (CF 144 parágrafo 1º, II) (NERY, 2017, p. 1026).

Para o combate de crimes contra a fauna brasileira em especial ao tráfico de animais com a manutenção de lei e de ordem com o equilíbrio para preservar a qualidade de vida ambiental brasileiro, a Polícia Federal é um Órgão de Segurança Pública Nacional com a competência para atuar com vigilância, por coibir, condutas delituosas e preservar a fauna brasileira.

A Polícia Rodoviária Federal, por atuar em rodovias federais que interliguem Estados brasileiros e nas fronteiras entre o Brasil e os países vizinhos, para impedir acidentes e o patrulhamento para evitar crimes. E a criação de uma força tarefa entre Polícia Federal e as Polícias Federais de outros Países seja do MERCOSUL, União Européia, EUA, América Central e os Tigres Asiáticos para banir e identificar quem são os traficantes e o comércio de produtos de origem animal ilegal e os animais do habitat do Cerrado brasileiro.

Frisa-se que o Brasil é o possuidor de espécies da fauna mais populares em relação aos outros Países, e devido a isso estas espécies silvestres são alvo de caça, captura e armazenamento, destinadas para o tráfico, o qual é enfrentado por leis que proíbem tal prática, como ensina José Afonso da Silva:

O princípio, portanto, é o da proibição de utilização, perseguição, ou caça ou apanha de espécies da fauna silvestre. Proibi-se, também, em consequência, o de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, excetuados os provenientes de criadouros devidamente legalizados, permitindo, no entanto, mediante “licença” da autoridade competente (IBAMA), apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem àqueles criadouros, assim como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública (SILVA, 1994, p. 131).

O que justifica a importância de os Governos Federal e Estadual investirem em Órgãos Fiscalizatórios como as Polícias Ambientais Estaduais, IBAMA e a Polícia Federal, para atuarem de forma significativa em monitoramento, medidas sancionatórias para com os criminosos e a mobilizar a sociedade civil para preservar a fauna contida no Cerrado. Explica-nos Antônio Baptista Gonçalves:

O problema do tráfico de animais atingiu um patamar alarmante de forma globalizada, pois a Austrália enfrenta problemas com o tráfico e o extermínio

de Cangurus, a Índia se vê as voltas com a possível extinção dos tigres e a África enfrenta a questão das presas de marfim dos elefantes. De maneira geral, a biopirataria segue incontida e próspera no mesmo ritmo da globalização. Resta saber quem ganhará essa disputa: a lei ou o extermínio ambiental? (GONÇALVES, 2011, p. 704).

É necessária uma fiscalização por parte de Órgãos Federais Regulatórios como, por exemplo, a ANVISA, IBAMA e as Agências de Vigilância Sanitárias dos Estados brasileiros, juntamente com a Receita Federal e a Polícia Federal, em atuar com investigação e vigilância completa de produtos construídos por meio de origem animal para configurar no banco de dados e nos inquéritos administrativos e produzidos pela Polícia Federal, para identificar quem são os criminosos que praticam a biopirataria e puni-los de acordo com a Lei de Crimes Ambientais.

O artigo 30 da Lei Crimes Ambientais, Lei nº 9. 605/98 faz a seguinte advertência: “Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena- reclusão, de um a três anos, e multa”. Nota-se nos dizeres de Édson Luís Baldan, que:

A conduta consiste em vender, remeter, para outro país. A conduta vedada recai sobre **pele** (membrana que reveste externamente o corpo das maiorias dos animais vertebrados) e **couro** (pele mais espessa e dura que envolve certas espécies da fauna) de **anfíbios** (animais vertebrados de sangue frio, adaptados à vida tanto no meio aquático quanto no terrestre) e **répteis** (animais vertebrados de sangue frio, com deslocamento rastejante. **Em bruto** (couros e peles que ainda não tenham sido processados por qualquer modo, como por exemplo para confecção de vestimentas, bolsas, calçados, utensílios etc.). Somente será proibida a conduta se carente de autorização da autoridade ambiental competente (BALDAN, 2016, p. 277).

Esta proibição possui o objetivo exclusivo de apreender matérias primas e até de animais vivos, o que configura outros delitos como, por exemplo, maus-tratos, manter em cativeiro, que podem servir de manufaturas e experimentos para confecção de produtos de origem puramente animal extraído de seu habitat natural no Cerrado e as punições de multas e prisões e o fechamento e impedimento dos comércios e de práticas comerciais. Com o ressaltado de comércios gastronômicos quando o risco à saúde pública e ao ambiente de aspecto holístico encontra-se em iminência. Havendo desequilíbrio ecológico de fauna na região de Cerrado brasileiro.

A parceria entre os entes federativos por cooperar em panorama internacional é justificável pelos princípios de Ética ecológica no direcionamento de bem-estar entre a vida humana e as atividades desenvolvida no ambiente natural, ao qual se tornam nocivas quando geram desequilíbrios ambientais e pelo princípio da Ubiquidade, por valorar temas ambientais frente a este descaso, o contrabando surge pela busca de lucratividade principalmente por refletir em outros crimes, como: lavagens de dinheiro; aliciamento de pessoas; corrupção ativa; etc. Por prejudicar a fauna nativa brasileira inserida no Centro-Oeste havendo a extinção de espécies.

Esse entrosamento entre os Países assegura a visão holística em zelar pelo ambiente, principalmente a biodiversidade em prol de conservação ecológica permeando soluções conflituosas como melhorias nas condições socioeconômicas, programas de responsabilidade ecológica, porque esta preocupação aponta para a conservação deste Bioma, inclusive servindo de investigação entre as Polícias Federais presentes em cada País para monitorar ao turismo ecológico nos estados inseridos no Cerrado, o que evita as organizações criminosas agirem devido ao enfrentamento através do controle de bagagens e envios de mercadorias via aeroportos e agências de envios de mercadorias. Essa cooperação frisa-se de extrema importância para que haja controle e a redução de prejuízos a fauna silvestre brasileira.

Quanto a competência e as atribuições de Justiça Federal e de Polícia Federal com a presença de intervenção visando assegurar a Defesa Ambiental, Fernando da Costa Tourinho Filho ressalta:

Insere-se na competência da Justiça Federal causar dano direto e indireto às Unidades de Conservação (Estações ecológicas, Reservas Biológicas, Parque Nacionais e Refúgio da Vida Silvestre) e as áreas que circundam, num raio de dez quilômetros. (...) A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição (TOURINHO FILHO, 2012, p. 311-313).

A Polícia Federal possui como escopo ser um órgão fiscalizador e executor de sanções penais, nesta seara específica o trato às Leis Ambientais, para evitar riscos e ameaças à fauna, ao se tratar de crimes ecológicos. A atuação de cunho Internacional visa à atribuição fiscalizatória em impedir que o tráfico de animais ocorra por lesões ao Bioma

Natural ao qual se insere o Cerrado, por conter em seu seio os animais silvestres. Principalmente em enquadrar grupos de traficantes de animais nativos sob o regimento de Lei de Organização Criminosa, nº 12.850/2013, em específico, no Artigo 1º, parágrafo 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A estrutura é organizada e multifacetada havendo o real *ánimus* para a prática deste delito, e para combatê-lo o artigo 3º, e seu incisos V, VI, VII e VIII, deste mesmo ordenamento, determinam:

[...] V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Servindo justamente de modo eficaz para apurar a matéria e as autorias deste delito inclusive no exterior, na medida em que este crime se prolifera, e tolhê-lo por meio da cooperação dos órgãos federais e os Estados, para legitimar operações judiciais e coercitivas para dismantelar estas organizações criminosas de animais silvestres na região Centro-Oeste do Cerrado brasileiro.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO CENTRO-OESTE DO BRASIL

A preocupação voltada à fauna silvestre brasileira presente no Cerrado, se volta para a redução de extração, caça, pesca, captura, maus-tratos aos animais, para frear estes danos ambientais a Legislação de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, possui

penalidades desde penas alternativas, multas e reclusão. Servindo de ensinamento como reprovação social, as pessoas que cometem o crime ecológico de tráfico de animais.

Através destas medidas sancionatórias para estancar este ilícito criminal, com empenho de Polícia Federal e de Justiça Federal, que segue os moldes implicados com os recursos repressivos contidos no rol de crimes ambientais, para evitar que haja reincidência e por possuir mecanismo pedagógico em respeitar a fauna, José Renato Nalini nos esclarece:

Toda preocupação do constituinte com o meio ambiente veio a contribuir para amenizar a pretensão humana. A criatura racional, com sua arrogância de *dona da natureza*, não tem sabido comportar-se como depositária fiel. A continuar assim, responderá por sua arrogância e por sua incúria com a extinção da própria espécie. Entretanto o meio ambiente é patrimônio comum da humanidade. É patrimônio que pertence à raça humana como um todo. As gerações humanas como um todo. As gerações futuras passaram a ser esse sujeito transcendente, pelo qual as comunidades, as nacionalidades e os grupos institucionalmente organizados se manifestam e devem se utilizar de instrumentos jurídicos protetivos (NALINI, 2015, p. 68).

À medida que a sociedade atenta-se para uma tomada de consciência sobre o respeito à vida ecológica onde habitam os animais silvestres, a Paz Ecológica precisa imperar categoricamente, para haver consagração de intacta órbita ambiental. Carla Pinheiro sinaliza:

O bioma do Cerrado ocupa cerca de 1,9 milhão de quilômetros quadrados, pouco menos de um quarto do território brasileiro. Avaliações recentes estimam entre 38 a 57% da vegetação nativa esteja desmatada. Atualmente, o maior vetor de desmatamento é a pecuária. Um dos grandes problemas do Cerrado é ser percebido pela sociedade brasileira como um tipo de vegetação pobre, uma reserva de terras a ser desbravada (PINHEIRO, 2017, p. 39).

Percebe-se nestes estudos que é visível a preocupação com o desmatamento da flora no Cerrado, e o consequente atingimento da fauna, porque a fiscalização de derrubadas de árvores nativas nesta região é de competência judiciária de Polícia Federal e acarreta a fiscalização por parte do mesmo Órgão de Segurança Pública Federal, entre outros Órgãos Federais Fiscalizatórios, como por exemplo, o IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis -, que atua na esfera administrativa

e também com Poder de Polícia. Justamente porque fauna e flora caminham juntas como alicerce de vida ativa ecológica.

O artigo 9º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº9. 605/98) ordena que: “Consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e Unidades de Conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível”. Destarte, para consistência impositiva aos condenados em executar atividades gratuitas, tal imposição precisa ser nas mesmas proporções do causado prejuízo ao ambiente.

É necessária uma mobilização dos Estados e Municípios que se interligam com o Cerrado para reconduzir a urgência de investimentos em educação e o processo de desenvolvimento social, voltado aos moradores que vivem nas imediações deste Bioma Nacional e, que provocam o tráfico de madeiras e de animais para poder garantir a suas subsistências e de suas famílias.

Esse engajamento deve acontecer por meio de processos de desenvolvimento sustentável, para reduzir o tráfico de animais silvestres. A existência de uma multidisciplinariedade entre Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, IBAMA, Ministério Público Federal, Assistência Social e as Polícias Estaduais Ambientais, Secretarias Estaduais e Municipais de Educação presentes no Estados e Municípios do Centro-Oeste brasileiro, serve de apoio e engajamento ecológico para a construção de medidas de controle fiscalizatórios e, ao mesmo tempo, inserir ações de sustento ecológico aos criminosos, se estendendo aos familiares, com o objetivo específico de se evitar este delito ambiental. Considerando o raciocínio de Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

O desenvolvimento de pesquisas e tecnologias para o uso racional dos recursos ambientais, o mesmo ocorre com a finalidade de difundir tecnologias de manejos do meio ambiente, de divulgação de dados e informações ambientais e de formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Preservar e restaurar é a imposição ao poluidor ou predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Pelos princípios: *poluidor-pagador* e do *usuário-pagador* (AKAOUI, 2012, p. 34).

A implantação de centros ambientais dentro das universidades públicas e privadas em parceria com as entidades de Terceiro Setor voltadas às atividades ambientais, para

fazer diagnósticos e mapeamentos de locais que o crime de tráfico de animais silvestres acontece, através dos boletins de ocorrência e os autos de prisão em flagrante lavrados pelos agentes de Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal. Investimento em Núcleo de Perícias Ambiental, dentro do Instituto de Criminalística de Polícia Federal, contribui para o desmantelamento destas organizações criminosas por tráfico de animais silvestres por meio de rastreamento digital pelas redes de comunicação social e sites de compras coletivas, com foco em lograr êxito ao identificar as pessoas delinquentes. Acentua-se aos estudos de Eduardo Kunze Bastos e Rodolfo Antônio da Silva:

O levantamento da fauna local deve dar ênfase às espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e raras, e ainda as migratórias, cinegéticas (de caça) e/ou introdutórias. Constatar se existe na área captura de animais para comércio. Os animais apreendidos e objetos de exames devem ser descritos por suas características (sexo, peso, cor, idade, etc), aspecto geral (sanitário, nutricional), marcas e lesões. Faz-se mister esclarecer que animais silvestres (nativos) ou introduzidos também são sujeitos a serem periciados para constatação de maus-tratos (BASTOS e SILVA, 2014, p. 256).

Interligar Políticas Públicas com tarefas ecológicas, voltada à conservação da fauna em sua biodiversidade, serve para o gerenciamento de recursos humanos e aptidão cidadã para erradicação de vulnerabilidade e miséria humana. Observam-se nos escritos de Luís Fernando Lobão Moraes:

O direito ambiental é eminentemente preventivo. Não é necessária a consumação de um dano para que se tenha o dever de proteger o meio-ambiente. Havendo risco de dano, há responsabilidade, ou seja, o dever de se proteger tanto a fauna como a flora e os demais recursos naturais. A exemplo do que acontece no campo do Direito Ambiental, cada vez mais se sedimenta a convicção de que os direitos de cunho não patrimonial devem ser tutelados, preferencialmente, de modo preventivo (MORAIS, 2000, p. 402).

O mapeamento de retirada destes animais nativos para outros Países exige uma parceria com órgãos fiscalizatórios estrangeiros para localizar e identificar quem são os vendedores, os compradores, movimentação bancária financeira e a recaptura de animais ainda com vida e a reinserção dos mesmos no Cerrado. Orquestrando ao ordenamento jurídico Lei de Proteção à Fauna, 5.197/67: Artigo 3º caput: “É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de outros produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar tudo que foi colacionado no presente trabalho, chega-se à conclusão de que é necessária uma sintonia entre os órgãos de segurança pública atrelado aos órgãos ambientais como, por exemplo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), incluindo as universidades locais para fomentar fóruns sobre esta problemática e a desenvolver pesquisas e controles de proteção deste importante bioma nacional.

A gestão da qualidade de vida ambiental pelos centros ecológicos de tratamento veterinário e de zootecnia, aos animais que são resgatados de coletores dentro e fora do habitat natural deles e reinseri-los novamente assim que recuperados dos maus-tratos é um passo muito importante para minorar os efeitos deletérios do tráfico de animais.

Ademais, é de suma importância a criação de uma política cidadã que vise retirar da situação de miserabilidade as pessoas que dependem de tal prática, ou são coniventes com os traficantes de animais que atuam no Centro-Oeste do Brasil.

Este trabalho serve de alicerce para, se não obstar, ao menos minorar o cometimento deste crime contra a fauna, pois os animais silvestres presentes no Cerrado estão em situação de risco, e a preservação de seu habitat também é importante para resguardá-los. A fim de que esse bioma nacional seja conservado para as gerações presentes e futuras, com a proteção também de flora local, por ser fonte de vida ativa da região Centro-Oeste do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. *PF prende traficantes de animais silvestres na operação Urutau 2*. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/pf-prende-traficantes-de-animais-silvestres-na-operacao-urutau-2%3famp>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Direito Ambiental*. In: JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. (org.). *Manual de Direito Difusos*. São Paulo: Verbatim, 2012.

BALDAN, Luís Édson. *Crimes Ambientais*. In: LAVORENTTI, Wilson (org.) *Leis Penais Especiais Anotadas*. Campinas-SP: Millennium, 2016.

BASTOS, Eduardo Kunze; SILVA, Rodolfo Antonio. *Perícia de Meio Ambiente*. In: STUMVOLL, Victor Paulo (org.). *Criminalística*. Campinas-SP: Millennium, 2014.

DELMANTO, Roberto. *Leis Penais Comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Antonio Baptista. *Biopirataria*. In: MILARÉ, Édís (org.). *Direito Ambiental Internacional e Temas Atuais. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JUNIOR, Nelson Nery, *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF e PF atuam contra organização criminosa responsável por tráfico de animais silvestres*. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ap/sala-de-imprensa/noticias-ap/mpf-e-pf-atuam-contra-organizacao-criminosa-responsavel-por-trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

MORAIS, Luis Fernando Lobão. *Liberdade e Direito*. Campinas-SP: Copola, 2000.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINHEIRO, Carla. *Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Letícia Pereira dos & ARAUJO, Danielle Rodrigues. *Aspectos socioeconômicos dos municípios Brasileiros com ocorrência de tráfico de animais silvestre no bioma Cerrado*. *Élisée, Ver. Geo. UEG- Anápolis*, v.4 n.2, p.211, jul./dez. 2015.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. Vol. 01. São Paulo: Saraiva, 2012.